



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000518/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 26/06/2019

HORA: 15:24:49

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 032/2019.

ALTERA A LEI Nº 3.681 DE 02/07/2013, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS COM POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS

Pg nº

001

Q

CMA



Aracruz, 25 de Junho de 2019

MENSAGEM Nº 032/2019

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da LEI Nº 3.681, DE 02/07/2013, tendo em vista a solicitação da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo nos Processos Administrativos nºs: 7602/2019 e 7604/2019.

Certos da habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIARI
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO

12/08/19
Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 032, DE 25/06/2019

APROVADO 2º TURNO

19/08/19
Presidência CMA

ALTERA A LEI Nº 3.681, DE 02/07/2013, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS COM POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

Art. 1º Ficam revogados os incisos IV, X e XI do Art.2º, da Lei nº 3.681, de 02/07/2013.

Art. 2º O inciso IX, do Art. 2º, da Lei nº 3.681, de 02/07/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

IX- Área construída em alvenaria, devendo ser utilizado somente um espaço de 21,95 m² (vinte e um metros e noventa e cinco centímetros), localizada na Av. Coronel Venâncio Flores, Centro – Aracruz- ES, inscrição nº 01.06.027.0307;

Art. 3º Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 25 de Junho de 2019.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
004
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **26/06/2019 15:24:59**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 032/2019.**

ALTERA A LEI Nº 3.681 DE 02/07/2013, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS COM POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 26 de junho de 2019

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 518/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 032/2019.

ALTERA A LEI Nº 3.681 DE 02/07/2013, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS COM POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de ^{Pr. n°}

Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MEMORANDO INTERNO N° /2019

Aracruz, 02 de julho de 2019.

DE: Vereador Ronivaldo Garcia Cravo.

PARA: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz.

ASSUNTO: Parecer Jurídico.

Prezado Senhor Procurador.

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência à Análise e Emissão do Parecer Jurídico do Projeto de Lei N°. 032/2019, **Altera a Lei N° 3.681 de 02/07/2013, Que Dispõe Sobre Autorização Para o Chefe do Poder Executivo Firmar Termo de Cessão de Uso de Bens Imóveis Públicos com a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo e da Outras Providências.**

Nada mais havendo a tratar sobre o assunto, despeço-me.

Respeitosamente,

Ronivaldo Garcia Cravo
vereador - CMA

Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Lote Nº: 11397

Responsável: Maria da Gloria Mayer Coutinho

Data e Hora: 03/07/2019 17:44:15

Despacho: Em atenção a solicitação do vereador Ronivaldo Garcia Cravo, relator do Projeto de Lei nº 032/2019, encaminho o mesmo para parecer jurídico.

Camara Municipal de Aracruz, 03 de julho de 2019



LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 518/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 032/2019.

ALTERA A LEI Nº 3.681 DE 02/07/2013, QUE DISPÕE SOBRE
AUTORIZAÇÃO PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR
TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS COM
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): PROCURADORIA

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 9/07/19



PROCURADORIA



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 518/2019.

Requerente: Chefe do Poder Executivo

Assunto: Projeto de Lei nº 032/2019.

Parecer nº: 106/2019.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO COM A POLICIA MILITAR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 032/2019, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo firmar termo de sessão de uso de bens imóveis públicos com a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local é inconstitucional.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.



Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 18 da Carta da República, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos (...)”.

O art. 34, inciso VII, alínea a, da CF/88 reafirma a autonomia municipal.

Ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CF/88).

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que trata da destinação e uso de bens públicos do Município.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

11

CMA

normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 3º da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

In casu, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (princípio da simetria), considerando que compete ao Prefeito dispor acerca da organização e do funcionamento da Administração.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito, considerando que o bem em questão está afetado ao Poder Executivo.



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Os Municípios possuem autonomia administrativa que se traduz, entre outras coisas, na competência para administrar, utilizar, conservar, regular o uso e dar destinação aos seus bens móveis e imóveis.

Conforme a doutrina do professor José dos Santos Carvalho Filho¹, a cessão de uso ocorre quando o Poder Público consente o uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou pessoa diversa (jurídica de direito público), incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse da coletividade.

A Lei Federal nº 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração (União, Estados, DF e Municípios) e as organizações da sociedade civil, admite a celebração de comodato entre as partes, além de outras formas de compartilhamento de recursos patrimoniais.

Assim, não vislumbro incompatibilidade entre a proposta de lei e as regras e princípios estabelecidos pela Constituição ou nas normas infraconstitucionais.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.



estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

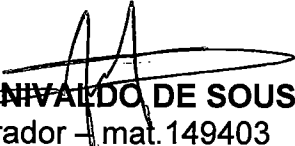
8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 032/2019 não viola o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 09 de Julho de 2019.


JOSE GENIVALDO DE SOUSA
Procurador – mat. 149403
OAB/ES 24.212



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
14
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite N°: **2**

Responsável: **Brenda Nunes Dos Santos Rocha**

Data e Hora: **09/07/2019 09:51:49**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER PARA ANÁLISE E CONHECIMENTO.

Camara Municipal de Aracruz, 09 de julho de 2019


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 518/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N° 032/2019.

ALTERA A LEI N° 3.681 DE 02/07/2013, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS COM POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 09/07/2019


LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
045
CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº 032/2019 – ALTERA A LEI Nº 3.681 DE 02/07/2013 QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS COM A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: Ronivaldo Garcia Cravo

PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE

APROVADO 1º TURNO
12/08/2019
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO
19/10/2019
Presidência CMA

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei Nº 032/2019 de autoria do Senhor Prefeito Municipal que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar termo de cessão de uso de bens imóveis públicos com a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo.

II- Mérito

Nos termos do Art. 30 incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Aracruz, esta relatoria passa a análise da Proposição. A douta Procuradoria desta Casa de Leis analisou o teor da presente proposta, e exarou o parecer opinando pela Legalidade e Constitucionalidade conforme fl.13. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma acima.

É o breve relatório.

III – Voto do Relator

Este Relator acompanha o parecer da procuradoria da casa e se manifesta pela constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 032/2019, de autoria do Poder Executivo, em conformidade à fundamentação exarada no parecer de fls. 07/13.

Aracruz, ES, 11 de julho de 2019.


Ronivaldo Garcia Cravo
Relator



546

*devendo ser utilizados somente em espaços de 21,95 m²*Pg. nº
014

CMA

IX- Área construída em alvenaria localizada na Av. Coronel Venâncio nº 1161, Centro – Aracruz- ES, inscrição nº 01.06.027.0307;

X- Área construída em alvenaria localizada na Rod. Primo Bitti, s/n, Itaja, Aracruz-ES, sem inscrição; **REVOGADO**

XI- Área construída em alvenaria localizada na Av. Principal, s/n, Santa Cruz, Aracruz-ES, sem inscrição; **REVOGADO**

Art. 3º As cessões de uso dos bens imóveis de que tratam essa Lei, tem por objetivo a realização dos trabalhos inerentes às ações da polícia ostensiva e manutenção da ordem pública realizadas pela Polícia Militar em todo o Município.

§ 1º As cessões serão a título gratuito, ou seja, sem ônus para a cedente, sendo permitida a realização de reformas ou reparos que entender necessários nos imóveis, desde que observados todos os ditames da legislação aplicável.

§ 2º Será de responsabilidade da Cedente o pagamento das despesas decorrentes ao fornecimento de energia elétrica, água e telefonia, como contribuição para a melhoria das condições de segurança da população.

Art. 4º O Prazo de vigência da cessão de Uso será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, através de Termo Aditivo, a critério das partes.

Art. 5º Esta Lei estará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz , 02 de Julho de 2013.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
018
CMA

PARECER

APROVADO 1º TURNO

19/08/2019
Presidência CMA

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTAS

APROVADO COM VOTO DE
19/08/2019
Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 032/2019 – ALTERA A LEI Nº 3.681, DE 02/07/2013, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS COM POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: José Gomes dos Santos

I Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 032/2019 de autoria do executivo que “ALTERA A LEI Nº 3.681, DE 02/07/2013, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS COM POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi submetida a análise da Comissão de Justiça que exarou parecer favorável.

II – Mérito

Esta relatoria em análise ao Projeto de Lei em epigrafe, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, constata que o presente projeto não apresentará impacto orçamentário, financeiro ou tributário. Desta forma, após estudos não se identifica no projeto quaisquer impedimento de ordem orçamentária, financeira ou tributária para aprovação da proposição.

Voto do Relator

Após exame da matéria esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer **FAVORÁVEL**.

Aracruz-ES, 23 de julho de 2019.


JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Relator



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 113ª Sessão Ordinária

Data: 12/08/2019

2º Turno: 114ª Sessão Ordinária

Data: 19/08/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 032/2019 - ALTERA A LEI Nº 3.681, DE 02/07/2013, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS COM POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	Ausente		X		Ausente		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente		Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente		Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 13 votos 2º Turno: Favoráveis 14 votos
Contrários 00 votos Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 13 votos 2º Turno: Favoráveis 14 votos
Contrários 00 votos Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 113ª Sessão Ordinária

Data: 12/08/2019

2º Turno: 114ª Sessão Ordinária

Data: 19/08/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 032/2019 - ALTERA A LEI Nº 3.681, DE 02/07/2013, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS COM POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	Ausente		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	Ausente		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	Ausente		Ausente	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 13 votos

2º Turno: Favoráveis 14 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Aracruz-ES, 20 de agosto de 2019.

Of. n°. 223/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei n°. 032/2019 – Altera a Lei n° 3.681, de 02/07/2013, que dispõe sobre autorização para o chefe do Poder Executivo a firmar termo de cessão de uso de bens imóveis públicos com Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 114ª Sessão Ordinária, realizada em 19/08/2019, para conhecimento e providências cabíveis.**

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.


PAULO FLAVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exm° Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



LEI N.º 4.256, DE 22/08/2019



SANCIONADA

Em, 22/08/2019,

[Handwritten signature]

Prefeito Municipal

ALTERA A LEI N.º 3.681, DE 02/07/2013, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS COM POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE:

Art. 1º Ficam revogados os incisos IV, X e XI do Art.2º, da Lei n.º 3.681, de 02/07/2013.

Art. 2º O inciso IX, do Art. 2º, da Lei n.º 3.681, de 02/07/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

IX- Área construída em alvenaria, devendo ser utilizado somente um espaço de 21,95 m² (vinte e um metros e noventa e cinco centímetros), localizada na Av. Coronel Venâncio Flores, Centro – Aracruz- ES, inscrição nº 01.06.027.0307;

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 22 de Agosto de 2019.

[Handwritten signature]
JONES CAVAGLIERI

Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
023
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**

Data e Hora: **26/08/2019 09:18:17**

Despacho: **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 26 de agosto de 2019


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 518/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 032/2019.

ALTERA A LEI Nº 3.681 DE 02/07/2013, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CESSÃO DE USO DE BENS IMÓVEIS PÚBLICOS COM POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO